



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.561 - DF (2013/0118626-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : RICARDO DE SOUZA COSTA FILHO  
**ADVOGADOS** : LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO(S)  
CINDY TOLEDO COSTA SEBBA  
**AGRAVADO** : TECNOGENE DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ SEVERINO DIAS E OUTRO(S)  
ROBERTA MONTEIRO DE PAULA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. EXAME DE DNA. ERRO DE RESULTADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante.

2. Considerando as circunstâncias destacadas no v. acórdão *a quo*, de que o recorrido experimentou transtornos por ter-lhe sido atribuída, equivocadamente, paternidade a menor impúbere, mostra-se, ainda assim, elevado o montante fixado pela colenda Corte *a quo*, a título de reparação do dano moral, em favor do autor da ação, hipótese que justifica a excepcional atuação desta Corte, para reduzir o montante da indenização.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.561 - DF (2013/0118626-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **TECNOGENE DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ SEVERINO DIAS E OUTRO(S)**  
ROBERTA MONTEIRO DE PAULA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **RICARDO DE SOUZA COSTA FILHO**  
**ADVOGADOS** : **CINDY TOLEDO COSTA SEBBA**  
LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 480/484) que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial para reduzir o *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Nas razões recursais, pugna pela manutenção do *quantum* indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias, por considerar que não haverá enriquecimento sem causa, atingindo o caráter pedagógico esperado pela condenação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.561 - DF (2013/0118626-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **TECNOGENE DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ SEVERINO DIAS E OUTRO(S)**  
                  **ROBERTA MONTEIRO DE PAULA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **RICARDO DE SOUZA COSTA FILHO**  
**ADVOGADOS** : **CINDY TOLEDO COSTA SEBBA**  
                  **LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, *verbis* (e-STJ, fls. 480/484):

*"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:*

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA INDENIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Em nome da segurança jurídica, a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, que visa buscar reparação civil por erro de laboratório no resultado de exame de DNA que atribuiu, equivocadamente, ao autor a paternidade de menor impúbere, começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação negatória de paternidade.*

*2- Restando provada que a prestação de serviço por parte de laboratório que proclamou resultado errôneo, fato que trouxe fortes abalos ao autor, mostra-se imperioso é o dever de indenizar (artigo 6º, inciso VI c.c artigo 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor).*

*3 - A fixação da indenização em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dano moral em casos erro de exame DNA se mostra adequada à realidade uma vez que foi observada a extensão do dano, bem como a situação econômico-financeira das partes, estando, pois, de acordo com os critérios da proporcionalidade e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoabilidade.

4 - Em havendo condenação os honorários advocatícios serão fixados consoantes limites estabelecidos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5 - Recurso conhecido e improvido. (fl. 145)

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 33 e 436 do CPC, alegando em síntese: (I) inexistência da responsabilidade pelo dano e do dever de indenizar e (II) o quantum estipulado a título de danos morais e de honorários é exorbitante.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se extrai dos autos, o Tribunal a quo, com base no suporte fático-probatório carreado aos autos, foi categórico em determinar a responsabilidade, e o consequente dever de indenizar, do laboratório que foi desidioso na confecção do laudo que atribuiu equivocadamente ao agravante a paternidade de menor impúbere. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"Não existe controvérsia acerca do erro na conclusão do primeiro exame de DNA realizado pela ré, o qual atribuiu erroneamente a paternidade ao autor de uma criança, filha de uma mulher com quem manteve breve relacionamento.

(...)

Com efeito, para averiguação da responsabilidade em razão de prestação de serviços defeituosos é preciso demonstrar o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e serviço prestado (nexo causal).

No entanto, vale lembrar que se cuida de responsabilidade objetiva, não sendo necessária a aferição de culpa. Nesse diapasão o c. STJ proclama que o dano moral, em si mesmo, não há que se falar em prova, o que se comprova é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos em regra considera-se o dano *in re ipsa* ".

As hipóteses de exclusão desta responsabilidade somente podem ser afastadas quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que o defeito inexistiu (§ 3º do art. 14), situações estas que, ao meu sentir, não foram demonstradas nos autos, resultando na obrigação de a ré indenizar o autor.

A jurisprudência pátria tem admitido que a falha na prestação de exame laboratorial é apta à configuração de dano moral (...) " (e-STJ, fls. 387/388/389)

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a má prestação dos serviços pelos laboratórios de análises clínicas gera direito à indenização por danos morais. A propósito, confirmam-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LABORATÓRIO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Não obstante a oposição de embargos de declaração, inexistiu exame, pela Corte local, da matéria objeto do art. 333, I, do CPC, sendo aplicável à espécie o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 2. A instância ordinária concluiu, considerando os elementos probantes existentes nos autos, pela reunião das condições necessárias para a caracterização do nexo de causalidade, apto a caracterizar a responsabilidade civil estatal. Ademais, entendeu devida a indenização por danos morais, bem como razoável o valor fixado para aludida reparação. 3. Rever tal posicionamento implicaria o necessário reexame dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1388986/PE, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 26/08/2014)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME PELO STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. "O diagnóstico inexato fornecido por laboratório radiológico levando a paciente a sofrimento que poderia ter sido evitado, dá direito à indenização. A obrigação da ré é de resultado, de natureza objetiva (art. 14 c/c o 3º do CDC)" (REsp 594.962/RJ, Relator o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 17/12/2004).*

*2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da existência de vício no resultado do exame, recorrido, acerca da existência de vício no resultado do exame, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 317701/SP, desta relatoria, DJe de 08/11/2013)*

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. EXAMES RADIOLÓGICOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

*I - O diagnóstico inexato fornecido por laboratório radiológico levando a paciente a sofrimento que poderia ter sido evitado, dá direito à indenização. A obrigação da ré é de resultado, de natureza objetiva (art. 14 c/c o 3º do CDC).*

*II - Danos materiais devidos, tendo em vista que as despesas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*efetuadas com os exames posteriores ocorreram em razão do erro cometido no primeiro exame radiológico.*

*III - Valor dos danos morais fixados em 200 salários-mínimos, por se adequar melhor à hipótese dos autos.*

*IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(REsp 594.962/RJ, Relator o Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 17/12/2004, grifou-se)*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. Exame laboratorial. Câncer. Dano Moral.*

*Reconhecida no laudo fornecido pelo laboratório a existência de câncer, o que foi comunicado de modo inadequado para as circunstâncias, a paciente tem o direito de ser indenizada pelo dano moral que sofreu até a comprovação do equívoco do primeiro resultado, no qual não se fez nenhuma ressalva ou indicação da necessidade de novos exames.*

*Recurso conhecido e provido." (REsp 241.373/SP, Relator o Ministro*

***RUY ROSADO DE AGUIAR**, DJ de 14/3/2000)*

*Ressalte-se, por oportuno, que a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da existência de vício no resultado do exame, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*Quanto ao valor arbitrado a título de danos, morais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, este pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso vertente, embora o Tribunal a quo justifique sua fixação considerando sua adequação à realidade dos fatos, entendo ser desarrazoado o quantum arbitrado.*

*Dessa forma, impõe-se o arbitramento do montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento ilícito do autor sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil. Forte em tais razões e atento aos precedentes desta c. Corte, reduzo o valor da reparação moral para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*Diante do exposto, a teor do artigo 544, § 4º, II, "c", conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir a condenação por danos morais para o montante correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir da citação.*

*Arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC."*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

À luz das considerações acima, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0118626-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 333.561 / DF**

Números Origem: 20070110597572 20070110597572AGS 331878320078070001 597570920078070001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TECNOGENE DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ SEVERINO DIAS E OUTRO(S)  
ROBERTA MONTEIRO DE PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO DE SOUZA COSTA FILHO  
ADVOGADOS : LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO(S)  
CINDY TOLEDO COSTA SEBBA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TECNOGENE DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ SEVERINO DIAS E OUTRO(S)  
ROBERTA MONTEIRO DE PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO DE SOUZA COSTA FILHO  
ADVOGADOS : LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO(S)  
CINDY TOLEDO COSTA SEBBA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.